



2°	PUBLICADO NO D. U. D.
C	D- 20 / 03 / 1991
C	R. U. D.

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS
Processo Nº 10.852-000.039/89-25

OVR(16)

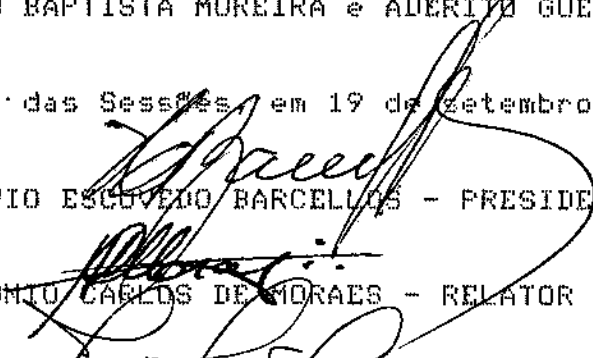
Sessão de 19 de setembro de 1990 ACORDÃO Nº 202-03.670
Recurso nº: 83.042
Recorrente: SILVIO LUCIO SANTANA CIA. LTDA.
Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS/FATURAMENTO - INCIDENCIA NAS VENDAS DE COMBUSTIVEIS POR POSTOS REVENDEDORES. E exigível o PIS dos revendedores de combustiveis sobre as vendas realizadas até 31/12/84. Incide, portanto, sobre as receitas omitidas apuradas em procedimento fiscal. Recurso não provido.

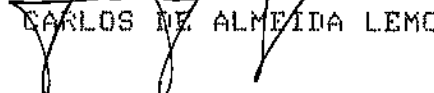
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO LUCIO SANTANA CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Suplentes JOÃO BAPTISTA MOREIRA e ADERILDO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS -PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
 Processo Nº 10.852-000.039/89-25

Recurso nº 83.042
 Acórdão nº: 202-03.670
 Recorrente: SILVIO LUCIO SANTANA CIA. LTDA.

RELATORIO

A empresa foi notificada em 30/12/88. N.L. fls. 05, pelo não recolhimento do PIS/FATURAMENTO relativo à diferença de vendas verificada nos anos de 1983 e 1984, através do exame comparativo da Declaração de IRPJ com as listagens de fornecimentos de produtos levantadas junto à Companhia Distribuidora, cujos dados foram processados pelo Programa Fisgás, de que resultou a apuração do crédito constituído no valor original de Cz\$4.298,00.

Impugnando o feito, a autuada, às fls. 01/04, junta cópia da impugnação que promoveu quanto ao IRPJ na qual, em síntese, em suas razões diz que:

- a Portaria MF nº 238/84 determina que a contribuição ao PIS, relacionada com derivados de petróleo, é devida na saída da DISTRIBUIDORA como substituta do Revendedor;

- não é devido o PIS por determinação constitucional que não admite a incidência de outro tributo onde incide o imposto único;

- em ação cautelar julgada pela 6ª Turma do TFR, foi declarada a inexistência de obrigatoriedade do recolhimento do PIS sobre a distribuição de combustíveis;

Processo nº 10.852-000.039/89-25
Ordão nº 202-03.670

- o lançamento decorre de mera presunção, oponível, portanto, por outras presunções.


A autoridade de primeira instância julgou procedente a notificação assim ementando sua decisão:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. A omissão de receita apurada na pessoa jurídica e julgada procedente, implica exigência igualmente da contribuição para o PIS/FATURAMENTO quanto ao valor omitido."

A ora Recorrente, inconformada com a decisão singular, vem dela recorrer reforçando tudo quanto já alegara na peça impugnatória.

As fls. 24, há cópia de telex da PFM/SP nº 33.296, de 16/05/89, dando conta de que contra a decisão do TFR a CEF interpôs Agravo de Instrumento.

Este processo já foi apreciado por esta Colenda Câmara, em 22/02/90, quando, por proposta da ilustre Conselheira-Relatora Helena Maria Pojo do Rego, foi determinada a Diligência nº 202-0.380, à Repartição de Origem para a juntada do Acórdão do 1º CC relativo ao IRPJ.

 E o relatório.

Processo nº 10.852-000.039/89-25
Acórdão nº 202-03.670

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Promovida a juntada do Acórdão nº 101-79.807, verifica-se que não houve exame do mérito naquele colegiado, vez que o recurso impetrado quanto ao IRPJ foi perempto.

Entendo, contudo, desnecessárias outras perquirições para que se possa decidir quanto à matéria questionada nestes autos.

As oposições que a Recorrente faz quanto à exigência do PIS carecem de fundamento.

O disposto na Portaria MF nº 238/984, determinando a incidência da contribuição nas saídas das Distribuidoras, em substituição à incidência quando das vendas pelos Revendedores, só teve aplicação a partir de Jan/85. É pacífica a incidência do PIS em coexistência com o IUCLG, a teor do Item I desta mesma Portaria.

O Agravo de Instrumento interposto pela CEF suspende os efeitos da cautelar julgada pelo TFR.

Voto, por conseguinte, no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990.


ANTONIO CARLOS DE MORAES